



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.515 - CE (2018/0344328-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639
LILIANE FREIRE ARAUJO EVARISTO BARBOSA E OUTRO(S) -
CE025467
FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR -
CE017561
IVILA DIAS PRACIANO RODRIGUES - CE039725
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que "a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento" (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

2. De acordo com o posicionamento desta Corte Superior, "descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal" (AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 22/8/2018).

3. No caso, consignou a decisão agravada que a parte recorrente não realizou o necessário recolhimento em dobro das despesas recursais, apesar de regularmente intimada (limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada), circunstância que ensejou a declaração de deserção do recurso especial, nos termos da orientação sumulada no Verbete n. 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

4. A preclusão consumativa impede o recolhimento do preparo em nova oportunidade (com pedido de reconsideração da petição anterior), mesmo que dentro do prazo conferido pela Presidência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.515 - CE (2018/0344328-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639
LILIANE FREIRE ARAUJO EVARISTO BARBOSA E OUTRO(S) -
CE025467
FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR -
CE017561
IVILA DIAS PRACIANO RODRIGUES - CE039725
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Fundação Edson Queiroz contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu da insurgência, com base na Súmula 187/STJ, em virtude da deserção do recurso.

A agravante sustenta a regularidade do preparo, bem como alega que foi pago o valor das custas em dobro, conforme determinado pela Presidência.

Nesse passo, aduziu que:

Indo de encontro com os ditames acima, conforme se pode atestar nos fólios processuais, o Ministro relator considerou como base a petição e documentos anexados no dia 14/02/2019 a qual a Agravante havia requerido, DENTRO DO PRAZO LEGAL, que fosse tornada sem efeito aquela petição, uma vez que optou por juntar os comprovantes de pagamento com a numeração bancária como também O RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Nesse cenário, o erro material aqui apontado deve ser sanado, sob pena de comprometer o direito que milita em favor da Agravante, devendo ser considerada a petição protocolada no dia 15/02/2019, assim como, o recolhimento em dobro das custas processuais, em consonância com o art. 223, do CPC/15.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.515 - CE (2018/0344328-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada não conheceu do apelo ante os seguintes fundamentos:

Mediante análise do recurso de FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento de fl. (690) não se trata de efetivo comprovante de pagamento, apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a "ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp 1132940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/08/2018).

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer às fls. 805/808 o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada, sem, contudo, realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Consta da decisão embargada que a petição de recurso especial foi protocolada na origem sem o comprovante de pagamento das custas judiciais. O mero "comprovante de transação" de pagamento do preparo não comprova a quitação da referida obrigação.

Ainda que superado esse óbice, não há como verificar se o "comprovante de transação" diz respeito à guia de recolhimento relativa a este processo, pois não há menção ao respectivo código de barras.

Segundo a jurisprudência do STJ, "a falta de correspondência entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl no AREsp n. 181.119/RS, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

É necessária a referência ao número do código de barras e ao do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e de seu efetivo recolhimento.

Ademais, cumpre esclarecer que a petição de fls. 818/835, que trouxe a guia e o comprovante de pagamento realizado em dobro, não pode ser aceita para o fim de regularização do preparo, em razão da preclusão consumativa, uma vez que já realizado o ato, por meio da petição de fls. 799/813, que trouxe a guia e o comprovante de pagamento do preparo efetuado de forma simples.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento" (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

Ademais, esta Corte Superior tem orientação de que, "descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal" (AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 22/8/2018).

O referido entendimento é perfeitamente aplicável ao caso, pois, segundo consignado no pronunciamento atacado, a parte recorrente não realizou o necessário recolhimento em dobro das despesas recursais, apesar de regularmente intimada (limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada), circunstância que ensejou a declaração da deserção do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO.
OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DE REGULAR RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que decretou a deserção do recurso, decorrente da falta de recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa de retorno, tendo sido dada oportunidade específica, não atendida.

2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, caput e § 2º, do CPC). Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento devidamente, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso (AglInt nos EDcl no AREsp 1.100.520/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11.9.2018).

3. É deserto o Recurso Especial quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, nos termos do disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, por operada a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17/5/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21/11/2017; AgInt no AREsp 1.143.168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/3/2018; AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 13/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.210.012/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.11.2018.

4. Assim, não há erro material a ser corrigido no acórdão proferido pela Corte de origem, pois atestou-se corretamente que o comprovante do pagamento das custas foi juntado intempestivamente. Ademais, não merece censura a decisão do TJ/SP ao considerar deserta a apelação, já que a juntada do comprovante do pagamento por ocasião da oposição dos Embargos de Declaração não socorre os ora recorrentes, que deveriam ter cumprido o prazo de cinco dias anteriormente assinalado.

5. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso Especial conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.812.303/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É firme o entendimento desta Corte de que a comprovação do preparo do Recurso Especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção - Súmula 187/STJ. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. 1.569.204/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 24.3.2017; AgRg nos EAREsp. 541.676/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 2.2.2016; AgRg nos EAREsp. 562.945/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.6.2015.

3. O regular preparo do Recurso Especial é ônus exclusivo da parte recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto preparo do Especial, instruindo-o segundo o exigido pela lei. No caso, o Apelo Nobre não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

4. Posterior pedido da assistência judiciária gratuita, na petição de Agravo Interno, não afasta a deserção já reconhecida, uma vez que seu deferimento não possui efeitos retroativos.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.561.559/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019)

Nesse sentido, deve ser mantida a aplicação à hipótese da orientação contida na Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Cumprе destacar que a preclusão consumativa impede o recolhimento do preparo após o protocolo de petição (PET 62518/2019). Em outras palavras, não pode ser aceita nova petição (PET 64450/2019) requestando a desconsideração da anterior, mesmo que não escoado o prazo conferido pela Presidência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0344328-6

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.789.515 / CE**

Números Origem: 00063523020094058100 200981000063525 63523020094058100

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639
LILIANE FREIRE ARAUJO EVARISTO BARBOSA E OUTRO(S) - CE025467
FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
IVILA DIAS PRACIANO RODRIGUES - CE039725
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639
LILIANE FREIRE ARAUJO EVARISTO BARBOSA E OUTRO(S) - CE025467
FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
IVILA DIAS PRACIANO RODRIGUES - CE039725
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.